



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.639 - MG (2014/0056593-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : JALMICE REIS SANTOS
AGRAVANTE : JANICE DA CONSOLOÇÃO PEDRO MIRANDA
AGRAVANTE : JAIR GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE : JAIR MOTA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JANAÍNA DE ALMEIDA MOREIRA
AGRAVANTE : JAIME TOMAZ ELIAS
ADVOGADOS : JEAN PAULO RUZZARIN
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O Tribunal *a quo* consignou: "Em virtude do embargado ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao ressarcimento das despesas e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00".
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.
4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.639 - MG (2014/0056593-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : JALMICE REIS SANTOS
AGRAVANTE : JANICE DA CONSOLOÇÃO PEDRO MIRANDA
AGRAVANTE : JAIR GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE : JAIR MOTA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JANAÍNA DE ALMEIDA MOREIRA
AGRAVANTE : JAIME TOMAZ ELIAS
ADVOGADOS : JEAN PAULO RUZZARIN
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fl. 828-832, e-STJ).

Os agravantes alegam, em síntese (fls. 841-844, e-STJ, grifos no original):

De início, cabe destacar que, ao contrário do que entende o i. julgador, houve sim afronta ao disposto no art. 535, II, do CPC, na medida em que o arresto recorrido incorreu em nítida omissão quanto aos critérios de fixação de honorários advocatícios, previstos no art. 20, §§3º e 4º do CPC.

Ora, no caso em apreço os honorários foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocasião do provimento de recurso de apelação, sendo nítido seu caráter irrisório, ainda mais considerando o valor objeto da execução, no montante de R\$ 233.316,68, ou até mesmo o valor dado à causa no presente feito, de R\$ 233.307,93.

Nesses termos, percebe-se que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sequer corresponde a 1% (um por cento) do valor da condenação tampouco ao valor da causa, sendo evidente o caráter irrisório de tal verba, o que não pode ser tolerado no nosso ordenamento jurídico.

(...)

Ademais é essencial destacar que a jurisprudência dessa E. Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verba honorária fixada com arrimo no art. 20, § 4º, do CPC, quando irrisória, tal como no presente caso, não implica reexame de matéria fática, mas apenas aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie, não incidindo o óbice da súmula nº 07 do STJ.

(...)

Assim, diante da inobservância das normas sob comento por parte do acórdão regional, merece ser conhecido e provido o recurso excepcional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto, de modo que a verba honorária seja fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ou em valor que remunere condignamente o trabalho dos causídicos, tendo em conta o critério da equidade, atendidas efetivamente as normas das alíneas *a* a *c* do § 3º do art. 20 do CPC, a que faz menção o § 4º, sob pena de se permitir a fixação da verba em valor irrisório, o que é rechaçado veementemente pela jurisprudência do C. STJ.

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.639 - MG (2014/0056593-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.4.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignei no *decisum* agravado, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Em relação aos honorários advocatícios, a Corte regional consignou (fl. 709, e-STJ):

18. A base de cálculo para apuração dos honorários de sucumbência deverá ser o montante integral do que seria devido aos exequentes, de acordo com o título executivo, devendo ser computados, portanto, os valores pagos administrativamente.

19. Merece prosperar a alegação do Sindicato/Apelante quanto ao afastamento da sucumbência recíproca, pois, com base na inicial dos presentes embargos e na sentença de 1º grau, nota-se que o mesmo decaiu de parte mínima do pedido.

20. Assim, em virtude do embargado ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao ressarcimento das despesas e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 21 do CPC).

E, no julgamento dos Aclaratórios, acrescentou (fl. 729, e-STJ):

4. Os embargos do Sindicato também não merecem provimento, porque embora omissos o Julgado a respeito da sucumbência nos embargos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução o suprimimento dessa omissão levaria à *reformatio in pejus*, pois não lhe seria devida a verba.

5. Com efeito, no caso o valor do excesso alegado pela União foi de R\$ 233.307,93 (fls. 15),em razão de que as exequentes já haviam recebido administrativamente valores superiores ao devido, conforme o título judicial, tendo sido acatado parcialmente os pedidos da União-embargante (sentença de fls. 572/575), restando para executar o valor de R\$ 109.750,74.

6. A sucumbência foi de fato parcial e a sentença adequadamente aplicou a compensação da verba com base no art. 21, *Caput*, do CPC (*Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.*)

7. Contudo, tendo o Acórdão embargado invertido os ônus da sucumbência e fixado os honorários em favor das exequentes-embargadas em R\$ 1.000,00, não se pode modificar o julgado nesta instância sem recurso específico da União, que limitou o objeto de seus embargos ao cabimento de percepção de honorários na fase de conhecimento.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

Ademais, o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.

Portanto, inafastável a conclusão de que o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Incide a Súmula 7/STJ. Cito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. A condenação em honorários se deu em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual é inaplicável o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 20, §3º, do CPC, incidindo o art. 20, §4º do mesmo diploma legal. Precedente: REsp. n. 1.028.855 / SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, 27.11.2008.

2. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. In casu, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1379752/SC, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE AMBAS AS PARTES. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. (...) PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. *A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.*

4. *No caso dos autos, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, inexistindo razões para sua majoração ou redução, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Conforme se verifica do aresto, os honorários foram estipulados em valor fixo, mediante a análise do desempenho do patrono da parte.*

Agravos regimentais improvidos (AgRg no AREsp 78.967/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/02/2012, grifei).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0056593-0

AgRg no
AREsp 487.639 / MG

Números Origem: 00101761220064013800 101761220064013800 11102 1742009 199738000303456
199738000456076 200538000134771 200638000102542 2624082010401000

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO
ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : JALMICE REIS SANTOS
AGRAVANTE : JANICE DA CONSOLOÇÃO PEDRO MIRANDA
AGRAVANTE : JAIR GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE : JAIR MOTA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JANAÍNA DE ALMEIDA MOREIRA
AGRAVANTE : JAIME TOMAZ ELIAS
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
JEAN PAULO RUZZARIN
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO
ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : JALMICE REIS SANTOS
AGRAVANTE : JANICE DA CONSOLOÇÃO PEDRO MIRANDA
AGRAVANTE : JAIR GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE : JAIR MOTA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JANAÍNA DE ALMEIDA MOREIRA
AGRAVANTE : JAIME TOMAZ ELIAS
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
JEAN PAULO RUZZARIN
AGRAVADO : UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.